



VOTO

PROCESSO: 00058.031612/2018-16

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: DIRETOR RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada para analisar a presente petição de isenção de cumprimento de requisito.

1.2. Em suma, os requisitos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – 154 ora em questão estabelecem que a distância de 140m para cada lado do eixo da pista deve ser livre de obstáculos que possam colocar aeronaves em risco. No caso em tela, há residências construídas a 130m do eixo da pista 02/20 do aeroporto, ferindo, assim, a faixa de pista em 10m. Deste modo, o operador pede isenção dos mencionados requisitos, de modo que as aeronaves possam operar em condições meteorológicas de voo por instrumentos (IMC), caso necessário, enquanto são realizadas obras de adequação na pista 06/24 (SEI 2177873).

1.3. Cumpre esclarecer que, no transcorrer da certificação operacional do aeroporto, foram identificadas não-conformidades de infraestrutura, entre elas a condição insatisfatória dos pavimentos das pistas 06/24 e 02/20, bem como a existência de obstáculos na faixa de pista. Em função desses obstáculos, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA limitou a pista 02/20 a operações em condições meteorológicas de voo visual (VMC), de modo a mitigar a não-conformidade.

1.4. Em relação às condições dos pavimentos das pistas, a Superintendência tem realizado acompanhamento específico do tema junto ao operador do aeródromo (processo nº 00065.055361/2018-76). Restrições operacionais foram impostas, no caso de operações com chuva, e tratativas têm sido realizadas a respeito do tema. De maneira a endereçar a questão, o aeroporto realizou obras na pista 02/20, incluindo: recapeamento total do pavimento; execução de *grooving*; adequação do sistema de drenagem; e regularização do *grade*. Agora, pretende também realizar obras de adequação na pista principal (06/24) entre maio de 2019 e novembro de 2021. No entanto, para realizar a obra, a pista 06/24 ficará fechada diariamente, entre 23h e 11h. Assim, a maioria das operações será transferida para a pista 02/20, hoje restrita a operações VMC, em função dos obstáculos mencionados.

1.5. Nesse sentido, o aeroporto solicita isenção dos requisitos referentes a obstáculos na faixa de pista, de modo a poder receber operações em condições meteorológicas de voo por instrumentos (IMC) de aeronaves código 4 na pista 02/20, mitigando o impacto operacional decorrente do fechamento parcial da pista 06/24. No Estudo Aeronáutico, realizado de acordo com o que preceitua a Instrução Suplementar – IS 154.5-001 (Orientações para a elaboração de análise de risco com vistas à demonstração de nível aceitável de segurança operacional), o operador ressalta que o aeroporto opera, em média, apenas 4,85% do tempo em IMC. Em tais condições meteorológicas, e com a pista 06/24 indisponível, a isenção possibilitaria a aproximação IFR para a pista 02/20, o que atualmente não é permitido.

1.6. Em sua análise, a Superintendência é favorável à concessão da isenção temporária, ressaltando, entre outros fatores (SEI 2220414):

- a) o curto período de duração da isenção, totalizando 28 meses;
- b) as obras de adequação realizadas na pista 02/20;
- c) os problemas de drenagem da pista 06/24, que resultaram em restrição operacional;
- d) a baixa ocorrência de condições IMC no aeroporto;
- e) a ausência de histórico de ocorrência de excursão lateral de pista (*veer-off*) em procedimentos de pouso e decolagem; e
- f) os procedimentos aprovados de manutenção das áreas pavimentadas.

1.7. A SIA destacou ainda que a excursão lateral (*veer-off*) na pista 02/20 é o principal risco inerente às operações. No entanto, os riscos foram mitigados em razão da recente obra, que ocasionaram em novo pavimento e em *grooving* em toda a extensão da pista (item 7.3, SEI 2220414). Dessa forma, recomenda a concessão da isenção, de modo a viabilizar as obras de adequação na pista principal (06/24).

1.8. Verifica-se, ainda, que foram atendidos os requisitos do RBAC 11 e da Instrução Normativa nº 107/2016 aplicáveis à petição de isenção, não sendo necessária a submissão do pleito ao procedimento de audiência pública (item 6.3, SEI 2220414).

1.9. Com relação à exigência de Indicador de Trajetória de Aproximação de Precisão – PAPI ao caso ora em análise, conforme estabelecido no item 154.305(j)(1)(i)(A) do RBAC 154, foi realizada diligência à SIA, questionando a aplicação do dispositivo. Em 02/05/2019 (SEI 2976163), a área técnica respondeu, informando que, na pista auxiliar, apenas a cabeceira 02 possui o equipamento.

1.10. Nesse sentido, considerando que as operações da pista principal serão transferidas para a pista auxiliar, bem como a Decisão nº 75/2017 proferida por esta Diretoria no processo nº 00058.122171/2015-18, é adequado que haja a proibição de pousos de aeronaves turbojato na cabeceira 20, que não possui PAPI.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO favoravelmente** à concessão de isenção temporária aos requisitos 154.207(c)(2) e 154.207(d)(1) do RBAC 154, referentes a obstáculos na faixa de pista do Aeroporto de Belém (SBBE).

2.2. Determino à SIA que adeque a proposta de Decisão presente nos autos do processo, de modo a contemplar a proibição de pousos de aeronaves turbojato na cabeceira 20, nos termos da Decisão nº 75/2017 (SEI 0688129). Ademais, determino que a SIA verifique as condições quanto à aplicabilidade do requisito aos demais aeroportos, para que haja alinhamento da matéria.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 07/05/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2883236** e o código CRC **A90514F4**.

SEI nº 2883236